



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001519-18.2022.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que é apelante CLINICA ODONTOLÓGICA DOUTOR DO POVO, é apelado JOSE NAZARE BERTOLDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 11.748

Apelação Cível: 1001519-18.2022.8.26.0294

Apelante : Clínica Odontológica Doutor do Povo

Apelado : Jose Nazare Bertoldo

Origem: 2ª Vara - Foro de Jacupiranga

Juiz sentenciante: Dr(a). Lucas Semaan Campos Ezequiel

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. I. Caso em Exame. Apelação interposta pela ré contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais movida pelo autor. O autor contratou serviços odontológicos que resultaram em falha na fixação de próteses, levando-o a buscar outro profissional e incorrer em novos custos. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve falha na prestação dos serviços odontológicos e se a indenização por danos morais é devida. A parte ré alega que não houve falha nos serviços prestados com o que não há o dever de indenizar material ou moralmente. Subsidiariamente, pleiteia pela revisão do valor de danos morais. III. Razões de Decidir. 3. A ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia, tendo pleiteado o julgamento antecipado da lide, o que, à vista da narrativa da inicial, permite presumir pela falha na prestação dos serviços. IV. Dispositivo e Tese. 4. **Recurso da ré a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO** para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil Reais). Precedentes deste E. TJSP. Tese de julgamento: 1. A falha na prestação dos serviços odontológicos justifica a restituição dos valores pagos e a indenização por danos morais. 2. A fixação do valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 14. Código de Processo Civil, art. 373, inciso II Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1018114-82.2022.8.26.0071, Rel. Enio Zuliani, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 25.07.2024. TJSP, Apelação Cível 1000514-58.2022.8.26.0294, Rel. Fernando Marcondes, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 10.09.2024.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por BHM CLINICA ODONTOLÓGICA LTDA

(CENTRO ODONTOLÓGICO DOUTOR DO POVO), contra sentença que, em Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais movida por JOSÉ NAZARÉ BERTOLDO, julgou parcialmente procedente o feito.

Adoto o relatório da sentença de fls. 96/102, que ora transcrevo:

“JOSÉ NAZARÉ BERTOLDO ajuizou ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face de BHM CLINICA ODONTOLÓGICA LTDA (CENTRO ODONTOLÓGICO DOUTOR DO POVO).

Relatou ter contratado, em março/2022, os serviços da clínica ré para fixação de duas próteses, pelo valor de R\$ 1.200,00.

Em maio/22, após a conclusão do trabalho, conta que teve início seus infortúnios e constrangimentos, em decorrência da ausência de fixação da prótese, que se desprendia frequentemente.

Informa ter reclamado junto à requerida, que constatou a imperfeição do serviço, sendo solicitado novo molde da arcada dentária, mas sem solução do problema de fixação precária da prótese.

Alega ter tomado conhecimento de outros clientes da ré que sofreram com o mesmo problema, razão pela qual, após a perda de confiança nos serviços prestados, optou por solicitar o reembolso dos valores pagos com o tratamento dentário que se mostrou imprestável.

Narra ter procurado outro dentista para realização dos mesmos procedimentos, tendo pago a quantia de R\$ 4.211,00.

Pretende que a ré seja condenada a lhe pagar indenização por danos materiais no importe de R\$ 1.200,00 e danos morais de R\$ 15.000,00.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária.

Deu-se à causa o valor de R\$ 16.500,00.

Com a petição inicial (fls. 01/10), vieram os documentos de fls. 11/32).

Fls. 54/55: Decisão concedendo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor e determinação de citação do réu.

Citada (fls. 59), a ré apresentou defesa (fls. 60/68), oportunidade em que alegou ter executado o possível e necessário para a entrega do serviço contratado, não faltando com os deveres de diligência ou de informação no curso do tratamento.

Discorreu sobre o serviço de confecção de próteses, que é desenvolvido por laboratório protético em conjunto com cirurgião dentista, que, por vezes, necessita de ajustes. Alega que o tratamento estava concluído e que, se houve falha foi por culpa do autor, que não comunicou a necessidade de ajustes, tampouco retornou à clínica para conclusão do tratamento. Opôs-se ao pedido de inversão do ônus da prova, pois o requerente não demonstrou ter havido negligência no tratamento ou falha na prestação de serviços. Alegou que a responsabilidade do dentista é subjetiva, nos moldes do §4º, art. 14 do CPC, por se tratar de obrigação de meio e não de resultado. Argumentou inexistir dano moral e que se trata de mero aborrecimento. Caso seja acolhida a pretensão de indenização por danos morais, pugnou pela fixação em valor razoável a fim de se evitar enriquecimento indevido. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 69/77).

Réplica às fls. 78/84.

Instadas a especificar provas (fls. 85), o réu pediu pelo pronto julgamento (fls. 88) e o autor pela designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas (fls. 89/92).”

Após a fundamentação, o feito foi julgado parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.200,00 a título de danos materiais e R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

Irresignada, a ré interpôs a mencionada Apelação (fls. 105/113), em que pleiteia pela reforma da sentença, sob os argumentos de que (i) não houve erro odontológico ou má prestação de serviços; (ii) os tratamentos para colocação de próteses móveis variam de acordo com cada paciente; (iii) ausência de provas de que a clínica ré tenha agido “*em desconformidade com a legislação, imperícia ou qualquer mau zelo*”; (iv) ausência de dano moral; (v) subsidiariamente, que o *quantum* fixado seja em valor módico e razoável.

Contrarrazões do autor, ora Apelado, devidamente apresentadas (fls. 120/128).

Processado o recurso, subiram os autos, com as contrarrazões.

O feito foi transferido à minha relatoria conforme termo de fl. 139.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De antemão, observo que o recurso preenche os requisitos processuais correlatos, razão pela qual entendo ser caso de seu conhecimento.

Como bem pontuado na sentença, é inequívoca a relação de consumo entre as partes, razão pela qual devem ser aplicadas as normas consumeristas.

Nesse passo, assim dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor sobre a responsabilidade do fornecedor: *"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."*

O profissional de odontologia assume, em regra, obrigação de resultado e tem o dever de avaliar as condições clínicas, além de prestar informações suficiente ao paciente a fim de que não seja posteriormente responsabilizado por eventual inadequação do serviço.

Com relação à responsabilidade do profissional dentista, esclarece Sergio Cavaleri Filho *"(...) porque os processos de tratamento dentário são mais regulares, específicos, e os problemas menos complexos", acrescentando que "quando o cliente manifesta interesse pela colocação de aparelho corretivo dos dentes, de jaquetas de porcelana e, modernamente, pelo implante de dentes, está em busca de um resultado, não lhe bastando mera obrigação de meio"*. ("Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 5ª ed., 2003, pp. 387-388).

Aliás, como bem pontuou a sentença:

"Conforme se vê dos documentos de fls. 15 (repetido às fls. 77) e 16, o autor contratou o tratamento dentário para "Ponte Móvel", superior e inferior, pelo valor de R\$ 1.200,00 e compareceu à Clínica ré para realização dos procedimentos diversas vezes, no período entre 10/05/2022 a 25/07/2022.

O documento de fls. 23, datado de 08/09/2022, dois meses após a última consulta na clínica ré, comprova a necessidade do autor em procurar outro profissional dentista para a contratação do mesmo serviço de colocação de próteses, desta feita, pelo valor de R\$ 4.211,00.

Somente a prestação do serviço de forma defeituosa pelo primeiro fornecedor é que justifica a necessidade da contratação do mesmo serviço junto a outro profissional, em tão curto espaço de tempo." (*grifei)

Incumbia à parte ré, ora Apelante, a prova acerca da ausência de erro e de inocorrência de má prestação de serviços, nos termos do que preconiza o artigo 373, inciso

II, do Código de Processo Civil.

Contudo, instada a se manifestar sobre as provas a produzir, esclareceu a ora Apelante não ter interesse na produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide, conforme petição de fl. 88.

Logo, não tendo se desincumbido do ônus da prova que lhe competia, restou constatada a falha na prestação dos serviços odontológicos, cujo erro ocasionou incômodos, transtornos e a insatisfação do autor, fato que foge ao ideal, bem como ao dever de resultado do profissional dentista.

Ante a falha na prestação de serviço, de rigor a condenação da ré em danos materiais, consistente na devolução do valor pago pelo autor, conforme previsão expressa do artigo 19, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

(...)

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.”

Nesse sentido:

"Apelação – **Alegação de erro praticado em tratamento odontológico, que teria causado à autora danos materiais e morais que pretende ver ressarcidos**

– Sentença que deu parcial provimento ao pedido – Inconformismo de ambas as partes – Ré que nega responsabilidade e dever de indenizar – Autora que recorre adesivamente e requer a condenação da autora ao ressarcimento dos danos materiais sofridos – Laudo pericial que atesta as falhas praticadas pela ré, que causaram à autora dores e desconfortos que levaram à impossibilidade de utilização da prótese adquirida – Autora, no entanto, que não comprovou minimamente os gastos que pretende ver ressarcidos – Documentos apresentados em razões de apelação – Excepcionalidade prevista no parágrafo único do art. 435 do CPC não verificada – Sentença mantida. Nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 1018114-82.2022.8.26.0071; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª

Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024) (***grifei**).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ERRO ODONTOLÓGICO. RETIDÃO DA CONDUTA MÉDICA NÃO VERIFICADA – **Considerando ter havido inversão do ônus da prova e que a requerida não solicitou a realização de prova pericial, único meio de prova capaz de comprovar a retidão da conduta médica adotada, não logrou êxito em comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora** – Aplicação do disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – TEMA 1076 – No caso vertente, correta a fixação da verba honorária pelo juízo sentenciante no patamar de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000514-58.2022.8.26.0294; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacupiranga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024)

"ERRO ODONTOLÓGICO Próteses Dentárias Obrigação de resultado - Responsabilidade objetiva Inversão do ônus da prova "ope legis" - Além do dever de informação acerca do tratamento e sobre os riscos que apresente (art. 6º, III, CDC), cabe ao profissional a escolha do melhor tratamento dentre as opções que se apresentem, que chegue ao melhor resultado com o menor risco Obrigação de restituição da importância paga - Dano moral caracterizado e bem fixado - Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1009154-89.2018.8.26.0003; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2021; Data de Registro: 23/02/2021)

Quanto ao dano moral cumpre aqui tecer algumas considerações.

Veja-se que o dano moral indenizável pressupõe a demonstração de relevante lesão aos direitos relacionados à personalidade, tais como à honra ou intimidade daquele que se sente prejudicado, cuja reparação apenas é devida caso a ofensa seja tão grave a ponto de

extrapolar os meros aborrecimentos do cotidiano.

Sobre os danos morais, disserta Sérgio Cavalieri Filho: *“Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum”* (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed, Atlas, São Paulo: 2000, pág. 79/80).

A configuração do dever de indenizar depende dos seguintes pressupostos: da ação ou omissão, da culpa do agente, do dano e do nexo de causalidade.

A ação ou omissão é o ato praticado em desacordo com a norma jurídica, violando direitos de outrem de forma a causar-lhe danos materiais ou morais.

A culpa do agente é a infração a um dever de conduta que leva em conta os padrões médios de comportamento.

O ato ilícito, enfim, deve conduzir ao resultado danoso para que se materialize o indispensável nexo de causalidade e o consequente dever de indenizar.

Nesse sentido, ensina Carlos Roberto Gonçalves que a responsabilidade traz a necessidade do exame positivo da presença de quatro elementos essenciais: *“ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima”* (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade civil, 8ª ed., SP: Saraiva, 2003, p. 31).

Silvio Rodrigues ensina que: *“para que surja a obrigação de reparar, mister se faz a prova da existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. Se a vítima experimentar um dano, mas não se evidenciar que o mesmo resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenização, formulado por aquela, deverá ser julgado improcedente”*. (Direito Civil, Responsabilidade Civil, pag. 18, Ed. Saraiva).

Imperioso anotar, como já dito, que para caracterização da responsabilidade civil deve restar comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do suposto agente do dano, devendo ser afastadas as causas excludentes do nexo causal.

Nesse sentido: *“O ponto central da responsabilidade civil está situado no nexo de causalidade. Não interessa se a responsabilidade civil é de natureza contratual ou extracontratual, de ordem objetiva ou subjetiva, sendo neste último caso despicienda a aferição de culpa do agente se antes não for encontrado o nexo causal entre o dano e a conduta do agente. Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, antes de tudo, há de existir e estar comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do agente e afastada qualquer das causas excludentes do nexo causal, tais como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior, por exemplo”*. (REsp 1615971/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira turma, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016).

Depreende-se do art. 186 do Código Civil que o ato ilícito ocorre quando violado o direito de outrem, ainda que exclusivamente moral, por ação ou omissão, negligência ou imprudência.

O dano moral indenizável pressupõe a demonstração de relevante lesão aos direitos relacionados à personalidade, tais como à honra ou intimidade daquele que se sente prejudicado, cuja reparação apenas é devida caso a ofensa seja tão grave a ponto de extrapolar os meros aborrecimentos do cotidiano.

Os critérios utilizados para aferir a constituição do dano moral devem ser avaliados segundo a gravidade do ato e a sua repercussão, levando-se em conta a concepção ético-jurídica dominante na sociedade, afastando-se de fatores extremamente subjetivos, como sensibilidade ou frieza exacerbada de alguns.

No caso em apreço, bem acertada a conclusão da sentença acerca da ocorrência do dano moral indenizável, uma vez que a experiência sofrida pelo autor, em muito extrapolou o mero aborrecimento, vez que envolveu questão importante de bem estar e autoestima.

Ao contratar os serviços da Apelante, o objetivo do autor era ver restaurado o sorriso, a possibilidade de mastigação, com o que, ao abrir a boca em público, não ficaria exposta a falha em sua arcada dentária, conforme fotografias de fls. 17/18. Porém, não foi o que ocorreu, ante a falha na prestação de serviços, que gerou dano de ordem moral ao autor, surgindo daí o dever de indenizá-lo.

No mais, cumpre anotar que a reparação do dano moral tem por finalidade compensar o abalo moral e prevenir novas falhas sem promover enriquecimento indevido. O arbitramento deve se dar dentro de parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se à condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

No caso em tela, os fatos suportados pelo autor não podem ser desconsiderados. **Contudo, e aqui merece parcial reforma a sentença, entendendo que o valor arbitrado deve ser reduzido, de modo a atender aos mencionados critérios de proporcionalidade e razoabilidade, conforme precedentes deste E. Tribunal e desta C. Câmara.**

Assim, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil Reais) o valor devido a título de danos morais, o que se mostra adequado às peculiaridades do caso concreto e proporcional, de modo a atender ao caráter pedagógico e compensatório da indenização, sendo suficiente para o fim de compensar o abalo sofrido, sem caracterizar enriquecimento sem causa, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, esta Colenda Câmara:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Ação de rescisão contratual e restituição de quantias pagas cumulada com indenização por danos morais. Sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido para condenar as requeridas à devolução dos pagamentos realizados pelo tratamento dentário e ao **pagamento de R\$5.000,00 por danos morais**. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve falha na prestação dos serviços odontológicos e se a indenização por danos morais é devida. A parte ré alega que não houve falha nos serviços prestados e questiona o laudo pericial, pleiteando a realização de audiência instrutória para produção de provas. III. Razões de Decidir 3. O laudo pericial detalhado e fundamentado concluiu pela falha na prestação dos serviços odontológicos, evidenciando a ausência de procedimentos técnicos adequados. 4. A falta de exames prévios e acompanhamento adequado após os procedimentos odontológicos caracterizou o nexo causal entre a conduta da clínica e o dano sofrido pela autora, justificando a indenização por danos morais. IV. Dispositivo e Tese 5. **Recurso não provido**. Tese de julgamento: 1. **A falha na prestação dos serviços odontológicos justifica a restituição dos valores pagos e a indenização por danos morais**. 2. **A fixação do valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade**. Legislação

Citada: Código Civil, art. 389, parágrafo único; art. 406, §1º; Código de Processo Civil, art. 85, §2º e §11; Lei nº 14.905/2024; Súmula 43, 54, 362 do STJ. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1001036-36.2023.8.26.0590, Rel. Fatima Cristina Ruppert Mazzo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 13.11.2024 ;TJSP, Apelação Cível 1007447-08.2018.8.26.0126, Rel. Vitor Frederico Kümpel, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 30.08.2024. (TJSP; Apelação Cível 1000091-74.2024.8.26.0441; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025) (***grifei**)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DO DANO MATERIAL MAS NÃO DO DANO MORAL. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. I. Caso em Exame. 1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedente ação movida contra a ré, reconhecendo danos materiais, mas não danos morais. A autora busca reforma para reconhecimento de dano moral e indenização de R\$10.000,00. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve falha na prestação de serviços odontológicos que justifique a indenização por danos morais. III. Razões de Decidir. 3. **Comprovada a relação de consumo e a falha na prestação dos serviços odontológicos, configurando erro que causou incômodos e transtornos à autora, que extrapolaram meros aborrecimentos.** 4. **O dano moral é caracterizado pela lesão aos direitos de personalidade, extrapolando meros aborrecimentos, justificando a indenização.** IV. Dispositivo e Tese. 5. RECURSO DA AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO para **condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais de R\$5.000,00.** Tese de julgamento: 1. A falha na prestação de serviços odontológicos pode ensejar indenização por danos morais quando comprovada a lesão aos direitos de personalidade. 2. A indenização deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 14. Código Civil, art. 398, art. 389, parágrafo único, art. 406, § 1º. Súmula 362 do STJ, Súmula 54 do STJ. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1009154-89.2018.8.26.0003, Rel. Alcides Leopoldo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 23.02.2021. TJSP, Apelação Cível

1018114-82.2022.8.26.0071, Rel. Enio Zuliani, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 25.07.2024. TJSP, Apelação Cível 1024867-53.2018.8.26.0602, Rel. Alcides Leopoldo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 29.06.2021. TJSP, Apelação Cível 1008689-80.2018.8.26.0100, Rel. Márcio Boscaro, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 05.09.2024. (TJSP; Apelação Cível 1010776-86.2022.8.26.0223; Relator (a): Fatima Cristina Ruppert Mazzo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025) (*grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Prestação de serviços odontológicos. Sentença de parcial procedência para o fim de condenar a requerida ao pagamento dos valores dispendidos com a colocação o pivô e a prótese fixa (R\$ 1.200,00) e ao pagamento dos danos morais no importe de R\$ 4.000,00. Insurgência do autor exclusivamente quanto ao valor arbitrado a título de danos materiais. Pretensão de majoração para que compreenda o montante integral despendido no tratamento odontológico realizado. Descabimento. Laudo pericial que é categórico em afirmar que a falha na prestação dos serviços pela ré foi apenas parcial, restringindo-se à colocação de prótese fixa e pivô, consignando que os demais serviços foram prestados dentro dos padrões das normas técnicas. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007447-08.2018.8.26.0126; Relator (a): Vitor Frederico Kämpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

ERRO ODONTOLÓGICO - Obrigação de Resultado - Endodontia - Mesmo na obrigação de resultado, a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa (art. 14, § 4º, Lei n. 8.078/90), cuidando-se, portanto, de hipótese de culpa subjetiva - Comprovada a culpa do dentista ou de outros profissionais a ele vinculados e o nexo causal entre o dano e a conduta omissiva ou comissiva, há responsabilidade objetiva da operadora do plano odontológico - Prova pericial que atestou a ocorrência de falha em relação ao tratamento do dente de n. 25 - Dano moral caracterizado - Indenização fixada em R\$ 5000,00 em atenção as circunstâncias do caso concreto - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1012555-32.2018.8.26.0477; Relator (a): Alcides

Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2022; Data de Registro: 03/08/2022)

E ainda, o restante da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFIGURADA. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. VALOR CORRETAMENTE ARBITRADO EM R\$ 5.000,00. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1040570-42.2022.8.26.0001; Relator (a): Ronnie Herbert Barros Soares; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

Apelação. Ação de rescisão contratual c.c. indenização por danos morais. Pretensão de rescisão contratual e reparação de danos embasada em falha na prestação de serviços odontológicos. Sentença de parcial procedência. Recurso da ré. Fornecimento de próteses dentárias defeituosas que provocou sofrimento à autora em razão das dores e machucados na boca, além da frustração pelo mal ajustamento de próteses dentária defeituosas, e a necessidade de utilizar prótese quebrada porque a empresa ré, de forma injustificada, não forneceu nova prótese. Situação vivenciada pela demandante que superou o mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000664-46.2022.8.26.0615; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

Cumprе anotar que, nos termos do que dispõe a Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “Na ação de indenização por dano moral, **a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca**”. (*grifei)

Assim, nada a se rever quanto à fixação da sucumbência da ré.

Por derradeiro, para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para reduzir para R\$5.000,00 (cinco mil Reais) o valor da indenização por danos morais devida pela ré ao autor, mantida no mais a sentença.

Deixo de majorar honorários de sucumbência, na forma do entendimento exarado no tema repetitivo 1059, do STJ (“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”).

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora